

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 117 DE 18.08.2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 20/2014 – DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JACAREÍ DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.056 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 25.08.2014

PRAZO FATAL:

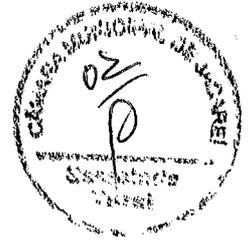
DISCUSSÃO ÚNICA

| | |
|--|--|
| Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2014..... Presidente | REJEITADO Em.....de.....de 2014..... Presidente |
| Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente | ARQUIVADO Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo |
| Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente | Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo |
| Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo | Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo |
| Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 4 | Prazo das Comissões: 15.09.2014 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

"Paço da Cidadania"
JACAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 0754/2014-GP

| |
|--------------------------------|
| PROTOCOLO GERAL |
| Nº 1250 / 14 8 20 14 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ |
| FUNCIONÁRIO |

Jacareí, SP, 13 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 20/2014, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 20/2014 – Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jacareí de acordo com o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.056 de 13 de fevereiro de 1998.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (EDINHO GUEDES)
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Jacareí/SP
mls

117

*À Santíssima Legislativa,
para a duvidas mandadas.
15/8/2014*



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 20, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jacareí de acordo com o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.056 de 13 fevereiro de 1998.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, com ênfase na educação escolar, desenvolvida, predominantemente, em instituições próprias e outros órgãos de apoio ao ensino.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino, atendendo aos princípios da gestão democrática e da autonomia, efetivará o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - formar cidadãos participativos, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

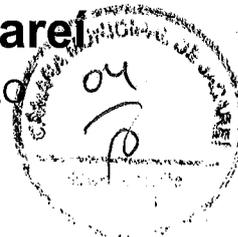
II - garantir aos educandos igualdade de condições para o acesso, permanência e aprendizado na escola;



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



III - assegurar padrões de qualidade na oferta da educação escolar;

IV - promover a autonomia da escola e a participação da comunidade na gestão escolar e no Sistema Municipal de Ensino;

V - respeitar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - incentivar o respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII - valorizar a experiência extra-escolar;

VIII - valorizar os profissionais da educação escolar;

IX - garantir a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

X - garantir laicidade e pluralidade do ensino nas escolas públicas;

XI - incentivar a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I

Da Estrutura e Princípios

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



b) Conselho Municipal de Educação como órgão consultivo;

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

d) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho FUNDEB.

II - Instituições de Ensino:

a) Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

b) Educação infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada de caráter lucrativo e sem fins lucrativos: comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 5º As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea "b", do art. 4º desta Lei, são das seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características expressas nos incisos III, IV e V deste parágrafo;

II - conveniadas, na oferta de Educação Infantil, na modalidade creche, assim entendidas as instituições privadas que mantêm com o Poder Público Municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

III - comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



IV - confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

V - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino reger-se-á pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica, autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas, financeiras e, conforme o artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, terá a incumbência de:

I - Elaborar e executar a sua proposta pedagógica;

II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, bem como todos os profissionais que trabalham sob sua responsabilidade;

IV - Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

V - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI - Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução do Projeto Político Pedagógico – PPP das escolas,

VII - Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 25% (vinte e cinco por cento) durante o mês vigente, de conformidade com a Lei Municipal nº 5.368/2009.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho FUNDEB têm o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

Seção IV

Das Instituições Educacionais

Art. 11. A organização administrativo-pedagógica das instituições municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, será assegurada pelo Regimento Escolar Único da Secretaria Municipal de Educação e pelo Projeto Político-Pedagógico – PPP de cada Unidade Escolar, de acordo com as normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as normas comuns nacionais.

Art. 12. As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II - autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal;

IV - utilização correta dos recursos e sua prestação de contas quando recebidos do Poder Público Municipal.

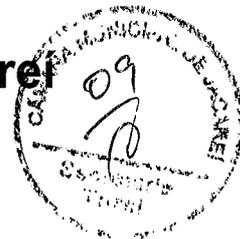
Art. 13. As unidades de ensino da rede pública municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental elaborarão periodicamente o seu Projeto Político Pedagógico - PPP, dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação por meio da Gerência de Supervisão de Ensino.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. O Projeto Político Pedagógico - PPP e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar do Município, constituir-se-ão em referencial para avaliação de qualidade que articule a avaliação externa, institucional e de desempenho.

Art. 14. As Instituições de Ensino do Sistema Municipal serão orientadas pela Gerência de Supervisão de Ensino, de acordo com o planejamento da Diretoria Técnico – Pedagógica, órgãos da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na legislação vigente, com parâmetro nas normas e portarias do Conselho Nacional de Educação e acompanhadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 15. As escolas que oferecem educação infantil, mantidas pela iniciativa privada, terão seu funcionamento autorizado pela Gerência de Supervisão de Ensino, de acordo com o estabelecido em Decreto Municipal, sem o que não estarão aptas a funcionar.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escola mantidas pela iniciativa privada , ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento, caso a situação não tenha sido regularizada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na legislação vigente e às normas nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. As parcerias formalizadas entre o Município de Jacareí, representado pela Sistema Municipal de Ensino, e entidades públicas e privadas visarão o aperfeiçoamento do processo educacional.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Art. 18. Fica a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Gerência de Supervisão de Ensino, autorizada a editar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2014.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Este projeto de lei tem por objetivo fixar as diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino no Município de Jacareí.

A Constituição de 1988, complementada pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), definiu as competências e atribuições dos entes federativos União, Estados e Municípios, estabelecendo com clareza a autonomia do município para criar o seu próprio sistema de ensino.

O Município de Jacareí, assim procedeu, criando o Sistema Municipal de Ensino, por meio da Lei nº 4.056 de 13 de fevereiro de 1998.

Contudo, conforme se infere do artigo 3º da referida Lei, a organização do Sistema Municipal de Ensino deve se dar por meio de lei específica.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 3º O Executivo Municipal organizará o Sistema Municipal de Ensino, através de legislação própria.

Da presente Proposta denota-se que a Secretaria Municipal de Educação tem como função administrar o Sistema Municipal de Ensino, definindo as políticas municipais de educação, buscando, através da elaboração de um Projeto Político Pedagógico, o estabelecimento das prioridades e a definição das ações necessárias para o cumprimento do seu compromisso legal com a educação.

Verifica-se, ainda, que o presente Projeto de Lei visa organizar o sistema de ensino autônomo no Município, instituindo a Gerência de Supervisão de Ensino como responsável pela articulação das políticas educacionais, pela legalidade, bem como pela qualidade do ensino dentro do Sistema Municipal de Ensino.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Observa-se, outrossim, que as ações do Sistema Municipal de Ensino serão promovidas e viabilizadas junto à Secretaria Municipal de Educação, bem como junto ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ao Conselho do FUNDEB.

Vale ressaltar que, ao institucionalizar e organizar o seu próprio sistema, o Município passa a usufruir da capacidade normativa, isto porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB descentraliza para os sistemas de ensino várias decisões de caráter normativo, favorecendo sua adequação às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas nacionais responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa de educação em todo o país.

Em outras palavras, a sistematização do ensino permitirá o trabalho com as propostas pedagógicas, calendário e regimento escolar mais apropriados à realidade local.

Diante deste contexto, uma vez que a organização do Sistema Municipal de Ensino corresponde à efetiva concretização da autonomia municipal na área da educação, com correspondentes liberdades, responsabilidades e deliberações que contribuam efetivamente na melhoria de uma Educação de Qualidade, torna-se inequívoco a importância da proposta e o interesse público envolvido

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2014.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí



LEI Nº 4.056

Institui o Sistema Municipal de Ensino

O DR. BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino no Município de Jacareí.

ARTIGO 2º - Os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrar-se-ão às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal organizará o Sistema Municipal de Ensino, através de legislação própria.

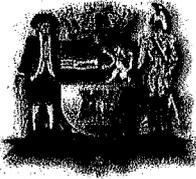
ARTIGO 4º - Ficam convalidados os atos relativos ao Sistema Municipal de Ensino praticados no exercício de 1.997.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI
Prefeito Municipal

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Lei nº 20/2014, de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí

Processo nº 117 – de 18 de agosto de 2014

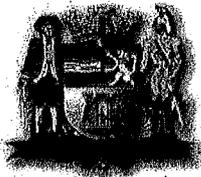
“Dispões sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jacareí de acordo com o artigo 3º da Lei Municipal nº 4056 de 13 de fevereiro de 1998”.

PARECER Nº 243-WTBM-CJL-08/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, HAMILTON RIBEIRO MOTA, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jacareí.

Na proposta de lei apresentada estão descritos os objetivos, a estrutura, a descrição dos órgãos e as disposições acerca do Sistema de Ensino local, bem como seus princípios.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a Proposta, a intenção é atender o que está estabelecido no artigo 3º Lei Municipal nº 4056, de 13 de fevereiro de 1998, que dispõe que o Executivo deverá organizar o Sistema Municipal de Ensino através de legislação própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



O feito foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da proposição.

Inicialmente, cabe anotar que a Constituição Federal (artigo nº 211) e a Lei Federal nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – em seu artigo 8º, estabeleceram a possibilidade de que a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem seus respectivos sistemas de ensino.

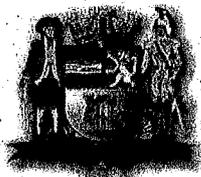
Considerando que a Lei Orgânica Municipal assegura ao Prefeito a capacidade de criar projetos, e que existe interesse local, temos que não há óbices quanto à legitimidade da propositura.

Em relação à matéria tratada no projeto, é cediço que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, conforme consignou a Constituição Federal, pelo que a relevância do tema é incontestável.

Como não cumpre a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito do projeto, entendemos o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos.

Apontamos, todavia, que na **parte final do artigo 5º, inciso I do projeto**, ao invés de "(...) deste **parágrafo**", o correto nos parece ser o uso de "(...) deste **artigo**", pois no dispositivo os incisos estão enumerando categorias de instituições de educação mencionadas diretamente no *caput* do artigo, e não há nenhum parágrafo relativo ao mesmo.

A alteração, caso entendida como procedente, não modifica em nada o projeto no que tange à sua essência e natureza, pelo que pode ser efetivada através de **Emenda corretiva de iniciativa dos nobres vereadores.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



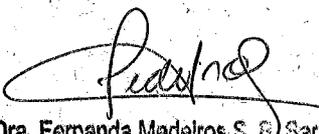
Assim, entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, com a ressalva acima mencionada.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de **Constituição e Justiça** e de **Educação, Cultura e Esportes**, e para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros** da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 22 de agosto de 2014


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303


Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte

OAB/SP 214.308

Sec. Jurídico-Legislativo da Presidência